

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	15
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS	16
ATOS DO PRESIDENTE	17

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1701/2026

PROTOCOLO: 2851354

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA

1. Relatório

Trata-se de **Denúncia anônima** apresentada à Ouvidoria deste Tribunal, noticiando sobre as supostas más condições da frota de transporte escolar do Município de Itaporã/MS.

Em síntese, o(a) denunciante alega que parte dos ônibus utilizados no transporte de estudantes (ensino fundamental, médio e universitário) não possui sistema de ar-condicionado, o que geraria desconforto aos usuários devido às altas temperaturas. Relata, ainda, a suposta ocorrência de superlotação em alguns veículos, além de condições precárias de conservação da parte interna e dos assentos. Por fim, questiona a efetiva utilização de novos veículos adquiridos pela municipalidade, afirmando que a frota se encontra distribuída entre a garagem da Gerência Municipal de Educação e a antiga rodoviária.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

Diante do exposto, solicita-se a apuração dos fatos, bem como a adoção de providências urgentes, a fim de garantir condições adequadas, seguras e dignas no transporte escolar, em conformidade com os princípios da administração pública.

Solicita-se, ainda, se possível, a preservação da identidade do manifestante.

Para consubstanciar suas alegações, o(a) autor(a) anexou imagens fotográficas dos veículos (fls. 3-7).

A Ouvidoria remeteu o expediente a este Gabinete para conhecimento e adoção das providências cabíveis (fls. 8-9).

É o relatório.

2. Fundamentação

O conhecimento de expedientes sob a modalidade de Denúncia exige o preenchimento de pressupostos regimentais, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno. A admissibilidade requer, cumulativamente: (1) a adequada qualificação do denunciante; (2) a pertinência temática à competência desta Corte; e (3) a apresentação de indícios ou a efetividade de ilícitos, acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se, *ab initio*, que o expediente está desprovido da qualificação do(a) denunciante, por ter sido manejado de forma anônima, o que, por si só, obsta o seu processamento inicial como denúncia (art. 126, inciso I, do RITCEMS). Ademais, e mais relevante, a análise preliminar dos fatos demonstra a ausência de indícios mínimos de irregularidade e a carência de elementos de convicção que amparem as alegações, em contrariedade ao art. 126, inciso II, alíneas 'a' e 'c'.

A denúncia, como instrumento de controle externo, é legítima e acessível a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, desde que observados os requisitos de admissibilidade. Entre esses, destaca-se a necessidade de apresentação de informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com apontamentos sobre os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito.

Compulsando os autos e a documentação apresentada pelo(a) denunciante, verifico que as alegações carecem de suporte fático e jurídico suficiente para o processamento da denúncia, por ausência de provas mínimas que indiquem ilicitude. Observa-se que as únicas provas apresentadas pelo denunciante para arrimar suas alegações resumem-se a **fotografias de ônibus vazios e estacionados numa garagem**.



Tais registros fotográficos estáticos são materialmente inaptos para comprovar os fatos narrados. A partir das imagens de veículos estacionados, não é possível verificar a condição real de conservação interna, não é possível atestar se os veículos possuem ou não ar-condicionado em funcionamento e, tampouco, é possível constatar se há qualquer espécie de superlotação durante a prestação do serviço de transporte.

A atuação de controle externo do Tribunal de Contas não pode ser deflagrada com base em conjecturas, insatisfações genéricas ou acervo probatório manifestamente insuficiente para o ilícito alegado. Para movimentação desta instância fiscalizatória, é indispensável que a irregularidade seja flagrante ou demonstrável por indícios mínimos de convicção e, no presente caso, é cediço que não restou demonstrada infração às normas de controle externo ou dano ao erário que justifique a movimentação da máquina administrativa deste Tribunal, conforme o art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

3. Dispositivo.

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** o **expediente anônimo** apresentado a este Tribunal, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o conseqüente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 1712/2026

PROTOCOLO: 2851423

ÓRGÃO: MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO:

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANÔNIMA OUVIDORIA

1. Relatório

Trata-se de **Denúncia anônima** apresentada nesta Corte de Contas, noticiando a suposta ocorrência de irregularidades na condução de processos seletivos simplificados por parte do Município de Novo Horizonte do Sul/MS.

Em síntese, alega que os certames carecem de publicidade adequada (sendo publicados apenas no diário oficial local), possuem prazos exíguos (apenas dois dias para inscrição e interposição de recursos), exigem inscrições exclusivamente presenciais e adotam critérios subjetivos para a seleção, como experiência profissional e cursos.

Não formulou requerimentos específicos.

Para ilustrar suas alegações, o(a) autor(a) anexa recortes de tela de um edital, citando julgados para fundamentar a suposta violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

A Ouvidoria remeteu o expediente a este Gabinete para conhecimento e adoção das providências cabíveis (fls. 7-8).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

O conhecimento de expedientes sob a modalidade de Denúncia exige o preenchimento de pressupostos regimentais, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno. A admissibilidade requer, cumulativamente: (1) a adequada qualificação do denunciante; (2) a pertinência temática à competência desta Corte; e (3) a apresentação de indícios ou a efetividade de ilícitos, acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se, *ab initio*, que o expediente está desprovido da adequada qualificação do(a) denunciante, por ter sido manejado de forma anônima, o que, por si só, obsta o seu processamento inicial como denúncia (art. 126, inciso I, do



RITCEMS). Ademais, e mais relevante, a análise preliminar dos fatos demonstra a ausência de indícios mínimos de irregularidade e a carência de elementos de convicção que amparem as alegações, em contrariedade ao art. 126, inciso II, alíneas 'a' e 'c'.

É cediço que a denúncia, como instrumento de controle externo, é legítima e acessível a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, desde que observados os requisitos de admissibilidade. Entre esses, destaca-se a necessidade de apresentação de informações necessárias para a compreensão do ato ou fato denunciado, com apontamentos sobre os indícios ou a efetividade da ocorrência de ilícito.

Embora o manifestante relate possíveis ofensas a princípios constitucionais aplicáveis a processos seletivos simplificados, com os dados fornecidos na exordial, esta Presidência não logrou êxito em verificar e individualizar qual é o número exato do edital ou do certame para que o Tribunal possa apurar as irregularidades mencionadas.

As imagens anexadas referem-se a recortes genéricos e incompletos de regras de um edital para o cargo de Técnico em Saúde Bucal, sem a identificação do número do processo administrativo, número do edital de abertura ou portaria correspondente que viabilize a busca e a fiscalização direcionada por parte da Divisão de Fiscalização competente.

Neste cenário de informações incompletas, a praxe processual demandaria a intimação do autor para emendar a inicial e fornecer os dados essenciais à identificação do objeto fiscalizado. Contudo, o fato de a denúncia ter sido formulada de forma expressamente anônima torna material e juridicamente impossível intimar o denunciante para a complementação das informações faltantes.

A atuação de controle externo não pode ser deflagrada com base em fragmentos de documentos que não permitem a exata delimitação do objeto investigado. Inexistindo a identificação precisa do ato convocatório e restando inviabilizada a diligência para saneamento da peça inicial em virtude do anonimato, impõe-se a rejeição liminar do expediente.

3. Dispositivo.

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** o **expediente anônimo** apresentado a este Tribunal, em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o conseqüente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 126/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2528/2000

PROTOCOLO: 705842

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: ADEMAR TRELHA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-DSP-4781/2026 (peça 5, fl. 915), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais submeteu os autos a este Gabinete para conhecimento, após a juntada de informações extraídas do sistema e-SAJ do Poder Judiciário referentes aos autos nº 0000134-48.2004.8.12.0011 (peça 6, fls. 916-917), bem como de documentação relativa à Certidão de Dívida Ativa nº 10296/2001 (peça 7, fls. 918-920), no âmbito do Processo TC/MS nº 2528/2000, de responsabilidade do Sr. Ademar Trelha, prefeito municipal de Alcinópolis/MS, à época dos fatos.

O processo originário refere-se à inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 1998, matéria submetida à apreciação desta Corte de Contas nos autos do Processo TC/MS nº 2528/2000.



No curso da instrução processual, esta Corte proferiu a Decisão Simples nº 02/0223/2000 (peça 4, fls. 736-737), publicada no Diário Oficial do Estado em 12 de setembro de 2000, por meio da qual foram reconhecidas irregularidades na gestão do responsável, determinando-se, entre outras providências, a impugnação de valores, com determinação de ressarcimento ao erário municipal, bem como a aplicação de multa administrativa fixada em 30 (trinta) UFERMS.

Consoante se extrai dos autos, a referida decisão transitou em julgado em 15 de fevereiro de 2001 (peça 4, fl. 759), consolidando-se, assim, a definitividade da deliberação proferida por esta Corte e ensejando a adoção das providências executórias cabíveis. No que se refere às deliberações fixadas na decisão proferida por esta Corte de Contas, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da impugnação de valores determinada na Decisão Simples nº 02/0223/2000 foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Alcinópolis/MS, dando origem à Execução Fiscal nº 0000134-48.2004.8.12.0011, ajuizada perante o Poder Judiciário.

Contudo, conforme demonstrado pela documentação judicial juntada aos autos, foi proferida sentença nos referidos autos declarando extinta a execução, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil – por abandono do processo – tendo sido certificada a ocorrência de trânsito em julgado em 01-04-2019.

b) Da multa administrativa

No que se refere à multa administrativa aplicada no âmbito do Processo TC/MS nº 2528/2000, verifica-se que a penalidade fixada em 30 (trinta) UFERMS foi regularmente inscrita em dívida ativa não tributária por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 10296/2001, em nome do Sr. Ademar Trelha.

Conforme consta da documentação juntada aos autos (peça 7, fls. 918-920), o referido débito encontra-se quitado, constando no sistema de dívida ativa registro de pagamento realizado no exercício de 2003, com posterior baixa administrativa.

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da impugnação de valores fixada na Decisão Simples nº 02/0223/2000, verifica-se que o referido débito foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Alcinópolis/MS, dando origem à Execução Fiscal nº 0000134-48.2004.8.12.0011, ajuizada perante o Poder Judiciário.

Entretanto, conforme demonstrado pela documentação judicial juntada aos autos, o Juízo competente proferiu sentença declarando extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de impulso processual por parte do exequente, tendo sido certificada a ocorrência de trânsito em julgado em 01 de abril de 2019.

<p>Autos 0000134-48.2004.8.12.0011 - Execução Fiscal Autor: Município de Alcinópolis Rêu: Ademar Trelha</p> <p>SENTENÇA</p> <p>Município de Alcinópolis ajuizou ação de execução fiscal em desfavor de Ademar Trelha, todos qualificados.</p> <p>Após a tentativa frustrada de localização de bens via INFOJUD e RENAJUD, o exequente pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 1 ano ou, subsidiariamente, pela extinção da execução, tendo em vista a inexistência de bens.</p> <p>O processo foi arquivado provisoriamente por mais de um ano e, após a tentativa frustrada de penhora on-line, voltou concluso sem manifestação do exequente.</p> <p>Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 485, III, do CPC.</p>



CERTIDÃO
Autos nº 0000134-48.2004.8.12.0011
CERTIFICO e dou fé que a sentença proferida nos autos TRANSITOU EM JULGADO no dia 01/04/2019.
Coxim-MS, 24 de abril de 2019.

Nesse contexto, observa-se que a extinção do processo executivo sem resolução do mérito não implica, por si só, a extinção da obrigação material decorrente da decisão desta Corte de Contas, mas apenas o encerramento da relação processual executiva então instaurada.

Todavia, cumpre destacar que o lapso temporal decorrido desde o trânsito em julgado da referida decisão judicial, ocorrido em 1º de abril de 2019, revela-se juridicamente relevante para fins de análise da eventual prescrição da pretensão executória do crédito, especialmente considerando a ausência, até o momento, de elementos nos autos que evidenciem a adoção de novas medidas judiciais ou administrativas voltadas à sua cobrança.

Com efeito, a inércia do ente credor após a extinção do feito executivo, aliada ao decurso de prazo significativo, pode ensejar o reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança, circunstância que, se configurada, implicará a extinção definitiva da exigibilidade do crédito.

Dessa forma, revela-se imprescindível a verificação quanto à eventual adoção de novas medidas por parte do Município de Alcínópolis/MS, notadamente no que se refere à propositura de nova ação judicial ou à prática de atos administrativos de cobrança.

Nesse sentido, mostra-se pertinente a expedição de ofício ao referido ente municipal para que informe acerca da eventual adoção de medidas judiciais ou administrativas relacionadas ao débito impugnado, inclusive quanto à existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, no prazo a ser assinalado.

2.2 Da multa administrativa

Quanto à multa administrativa aplicada no âmbito do Processo TC/MS nº 2528/2000, verifica-se que a penalidade fixada em 30 (trinta) UFERMS foi regularmente inscrita em dívida ativa não tributária por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 10296/2001, em nome do Sr. Ademar Trelha.

Todavia, conforme consta da documentação juntada aos autos, o referido débito foi integralmente quitado, com registro de pagamento realizado no exercício de 2003, não subsistindo obrigação pendente decorrente da sanção pecuniária aplicada por esta Corte de Contas.

Dessa forma, no que se refere à multa administrativa, verifica-se que a obrigação foi extinta pelo pagamento, inexistindo providências executórias adicionais a serem adotadas quanto a esse título.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

a) oficie o Município de Alcínópolis/MS, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca da eventual propositura de nova ação judicial destinada à cobrança do valor impugnado fixado na Decisão Simples nº 02/0223/2000, considerando que a Execução Fiscal nº 0000134-48.2004.8.12.0011 foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 01 de abril de 2019;

b) registre nos sistemas de acompanhamento desta Corte de Contas que a multa administrativa aplicada no item 5 da Decisão Simples nº 02/0223/2000, inscrita em dívida ativa por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 10296/2001, encontra-se quitada, conforme informações extraídas da referida CDA;

c) após adotadas as providências acima, voltem os autos conclusos para nova análise e deliberação desta Presidência.

Publique-se.



Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 291/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2571/2024
PROTOCOLO: 2317854
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
ADVOGADOS: MARCUS VERONESI PEREIRA – OAB/MS 261717
TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do Acórdão AC02-425/2025, proferido nos autos do Processo TC/MS nº TC/2571/2024, que julgou procedente a denúncia formulada em face do Município de Paranaíba/MS e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, Prefeito Municipal à época dos fatos, por descumprimento do disposto no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, interpõe Recurso Ordinário o referido responsável, insurgindo-se contra o julgamento proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a irregularidade apontada possui natureza meramente formal, não tendo ocasionado qualquer prejuízo ao erário ou à competitividade do certame, razão pela qual entende incabível a aplicação de penalidade pecuniária.

Argumenta, ainda, que houve suspensão do certame para readequação do edital, circunstância que demonstra a ausência de má-fé e a adoção de medidas para resguardar a lisura do procedimento licitatório, pugnando, ao final, pela reforma do acórdão recorrido, com a exclusão da multa aplicada.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida.

Não juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, a regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **1º de abril de 2026**, sob o nº 2851219, ao passo que o recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **20 de fevereiro de 2026**, consoante Termo de Ciência de Intimação constante dos autos. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO

PROCESSO : TC/2571/2024
PROTOCOLO : 2317854
ORGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR(A) : RONALDO CHADID

Transcorridos 05 dias após o envio da intimação eletrônica ao(à) intimado(a) Sr.(a) **MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE** e a identificação que o(a) mesmo(a) não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **vinte dias do mês de fevereiro de 2026** tomou-se ciência automática do teor da **Intimação nº INT - USC - 1393/2026**, proferida nos autos do Processo **TC/2571/2024**, nos termos do art. 50, §4º, da Lei Complementar 160/2012¹.



Ao Gabinete da Presidência,

Encaminhamos os presentes autos em virtude da juntada do **Recurso Ordinário** (peça nº 49 - págs. 104-111).

Certifico que o Sr. **Maycol Henrique Queiróz Andrade** interpôs o recurso em **01/04/2026**, contra o Acórdão - **AC02-425/2025** (peça nº 37- págs. 87-90).

O Sr. Maycol Henrique Queiróz Andrade foi intimado por meio do **Termo de Intimação INT-USC – 1393/2026** (peça nº 43- pág. 96) e pelo Termo de Ciência de Intimação (TCI), constante na peça nº 47.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 30 (trinta) dias, que se encerraria em **07 de abril de 2026**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

O prazo para cumprimento da intimação é de **30 (trinta) dias úteis** e a contagem inicia-se no dia útil seguinte ao da consulta ao teor da intimação, nos termos do art. 55, I, da LC 160/2012⁴. Assim, a contagem tem início em **23/02/2026**, com término previsto para **07/04/2026**.

Seguindo, tem-se que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos previstos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), de modo que se encontram preenchidos, *in casu*, os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao **cabimento**, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível em face de acórdão de Câmara que julgue ato sujeito ao controle externo desta Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. art. 161 e seguintes do RITCE-MS.

Considerando que o acórdão recorrido aplicou multa ao recorrente, evidencia-se tratar de decisão passível de impugnação por meio de Recurso Ordinário, sendo, portanto, **cabível** a via recursal eleita.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do recorrente, na medida em que o acórdão recorrido lhe impôs multa pessoal no valor de **30 (trinta) UFERMS**, circunstância que evidencia sua legitimidade para recorrer.

Por fim, **ausentes fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência recursal nem ato praticado pelo recorrente que importe em renúncia ao direito de recorrer, de modo que também se encontram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, **recebo o presente Recurso Ordinário**, em ambos os seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, relator do acórdão de Câmara recorrido, nos termos do art. 83, inciso V, do RITCEMS, e o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar ocupando a Presidência desta Corte.

Sorteado o relator, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis e, posteriormente, à remessa ao Gabinete do Relator para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1905/2026

PROCESSO TC/MS: TC/718/2023
PROTOCOLO: 2225354



ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRE RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti em favor da servidora **Claudia Lemos Ramos**, CPF n. 528.811.301-78, matrícula n. 51-1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a qual ingressou no serviço público em 02/05/1991.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 8310/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 2035/2026 - peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 6º da EC/41 c/c 72 da Lei Complementar Municipal n. 320/2007, conforme Portaria 012/2022, de 18/11/2022, publicada no DIODIB n. 0938/2022, em 18/11/2022 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Claudia Lemos Ramos**, CPF n. 528.811.301-78, matrícula n. 51-1, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 1900/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8099/2023



PROTOCOLO: 2265018

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRE RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dois Irmãos do Buriti em favor da servidora **Yolanda Aparecida Pereira Mendes Borges**, CPF n. 481.339.571-68, matrícula n. 134-1, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti, a qual ingressou no serviço público em 02/02/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 8312/2025 - peça n. 14.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 2040/2026 – peça n. 15, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 72, §2º, I e §3º, I da Lei Municipal n. 768/2022, conforme Portaria n. 006/2023 de 30 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial n. 1.083 em 31 de maio de 2023 – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, conforme apostila de proventos (peça n. 9), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Yolanda Aparecida Pereira Mendes Borges**, CPF n. 481.339.571-68, matrícula n. 134-1, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1947/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2870/2024**PROCOLO:** 2319127**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS**JURISDICIONADO:** HELIO PELUFFO FILHO**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESAO AO REFIC II. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da Decisão Singular n. 7754/2024 (fls. 24-27), que registrou a nomeação de Juliana Zanett Albertini Ibiapina, aprovada em concurso público para compor o quadro efetivo do Município de Ponta Porã/MS no cargo de Auditor de Gestão de Serviços de Saúde, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC II), concedido pela Lei Estadual n. 6.455/2025, e efetuou o pagamento da penalidade imposta, conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às fls. 57-58.

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, por conseguinte, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do apenado, extinção e consequente arquivamento do feito, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2151/2026 (fls. 61-62)

Considerando que a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da multa e fato gerador da sanção, importando na desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas; na desistência a qualquer processo judicial pendente ajuizado pelo jurisdicionado, inclusive embargos à execução; e na renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição, conforme art. 7º, I, II e III da Lei Estadual n.6.455/2025; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7754/2024;

II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal;

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022;

IV – DETERMINO a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para intimação do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1873/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8555/2018/001**PROCOLO:** 2232915

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO Nº 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFIG II PELO RECORRENTE. QUITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de recurso ordinário (peça 3, de fls. 4/40) interposto por Cacildo Dagno Pereira, ex-Prefeito do Município de Santa Rita do Pardo/MS, em desfavor do Acordão AC02-352/2022 (peça 49, de fls. 294/304 dos autos originários), que dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Recorrente, em razão de irregularidade no procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 26/2018, como também pela irregularidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 06/2018, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Compulsando-se os autos, depreende-se que - por meio da certidão de quitação de multa (peça 17, de fls. 130) - a sanção aplicada ao Recorrente foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIG II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Em sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-7ª PRC-2029/2026 pela extinção e arquivamento do presente feito, em virtude da ausência de objeto para seu julgamento (peça 19, de fls. 137/138).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. A certidão de quitação de multa atesta o pagamento da sanção imposta com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIG II. Assim, nos termos do artigo 7º, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 6.455/2025, combinado com o artigo 6º, § 6º, da Resolução TCE/MS nº 252/2025, a adesão ao REFIG II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Logo, o recurso ordinário interposto deve ser extinto sem análise do mérito, visto que ao aderir ao REFIG II o Recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Ante o exposto, em consonância com o parecer emitido pelo *Parquet*, e com fundamento no artigo 80, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MS, DECIDO:

I – Pela extinção e o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS nº 252/2025, combinado com o artigo 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCE/MS;

II – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do Recorrente, bem como para, nos termos do artigo 187 do Regimento Interno do TCE/MS, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis; e

III – Pela intimação dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 94 do Regimento Interno do TCE/MS.

É a decisão.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1895/2026

PROCESSO TC/MS: TC/243/2022

PROTOCOLO: 2147894

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS

JURISDICIONADO: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.



I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por idade concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana/MS em favor da servidora **Anita Maria de Mattos Barbosa Rodrigues**, inscrita no CPF sob o n. 104.927.711-20, matrícula n. 2768, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Classe D, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Pessoal verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato, consoante ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 229/2026 (fls. 126-127).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o PARECER PAR - 6ª PRC - 2030/2026 (fls. 128-129) opinando pelo registro da aposentadoria em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente aposentadoria se deu com base no art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal e na Lei Municipal n. 1.801/2001 conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 276/2021 publicada em 16 de novembro de 2021 no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana n. 1796.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por idade com proventos proporcionais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por idade da servidora **Anita Maria de Mattos Barbosa Rodrigues**, inscrita no CPF sob o n. 104.927.711-20, matrícula n. 2768, ocupante do cargo de Professora, Nível III, Classe D, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 1960/2026

PROCESSO TC/MS: TC/941/2024

PROTOCOLO: 2302561

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIK II. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.



I – DO RELATÓRIO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular - G.RC - 2830/2025 (f. 45-47) que decidiu pela legalidade do concurso público de provas e títulos do município de Paranaíba/MS e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ronaldo José Severino de Lima, ex-prefeito e responsável pelo ato.

Consta dos autos, que o jurisdicionado após as intimações de estilo aderiu ao REFIG II, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 58-59) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 7º, I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIG-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 62-63) opinou pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.

É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular n. 2830/2025, em razão da quitação da multa aplicada, e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS nº 252, de 20 de agosto de 2025.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 271/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7662/2024

PROTOCOLO: 2379827

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA/MS

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

AGRAVO INTERNO. ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. ADMISSÃO DO RECURSO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Sr. Ronaldo José Severino de Lima** em face à DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 298/2026 (fls. 32-34). Referida decisão registrou a nomeação de Itamar Silveira aprovado no concurso público realizado pelo Município de Paranaíba/MS para ocupar o cargo de motorista de ambulância e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Agravante devido ao encaminhamento intempestivo da documentação obrigatória.



O juízo de admissibilidade recursal é um procedimento essencial que visa verificar se os recursos interpostos atendem aos requisitos formais e legais necessários para sua análise. Esse exame preliminar não adentra o mérito do recurso, limitando-se a avaliar se ele pode ser encaminhado para análise mais aprofundada.

Dessa forma, o recurso foi distribuído a esta Relatoria, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 46, de 18 de setembro de 2025.

Conforme o disposto no art. 71-A da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, "*cabe agravo interno contra decisão singular final no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão*".

No presente caso, verifica-se que o Recurso é tempestivo, tendo em vista que o prazo final para sua interposição ocorreu em 31/03/2026 e o Agravo foi enviado para esta Corte Fiscal em 31 de março de 2026, conforme captura de tela a seguir:

Data de Envio: 31/03/2026 19:00:55.

Verifica-se ainda, a presença dos demais requisitos previstos no art. 71-A da LCE n. 160/2012, tais como: a qualificação do agravante; a exposição de fato e de direito; as razões do pedido de reforma; e o pedido de nova decisão.

Assim, considerando que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, consoante o art. 173-A, § 2º, do Regimento Interno, o presente Recurso de **Agravo Interno deve ser admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo**.

Em razão do agravante não ter colacionado qualquer outra documentação que exija manifestação prévia da equipe técnica desta Corte de Contas, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, e após ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 71-A, § 5º, III, da Lei Complementar 160/2012 (com redação dada pela Lei Complementar n. 345, de 11 de abril de 2025).

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LIDIO LEDESMA, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **LIDIO LEDESMA**, para apresentar no processo TC/831/2026, no prazo de 05 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 6347/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSEVAM LOPES DO NASCIMENTO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, § 1º, IV, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOSEVAM LOPES DO NASCIMENTO**, secretário municipal



de Educação e Cultura de Sonora, que até a presente data não está inscrito no Sistema de Cadastro do Jurisdicionado – e-CJUR (conforme a Resolução TCE/MS n. 65/20117), para que, no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-9195/2026, referente ao **Processo TC/MS n. 1712/2025**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.
Campo Grande/MS, 22 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 9584/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8337/2024

PROTOCOLO: 2387583

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Cuida-se da do exame de conformidade de procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 44/2024 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 40/2024 efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com a finalidade de registrar preços para eventual aquisição de medicamentos, culminando com a Decisão Singular Final DSF - G.RC - 5776/2025 (fls. 1587 a 1588), que lhes concluiu pela regularidade.

Certificou-se a publicação da Decisão Singular Final no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) nº 4181, do dia 25 de setembro de 2025 (fl. 1589) conforme Certidão de Publicação - CER-PUB - USC - 7566/2025 (fl. 1589).

Assim, considerando que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram declarados regulares, com trânsito em julgado, e, ainda, que as contratações decorrentes desse procedimento licitatório serão recebidas e autuadas em processos distintos, entendo consumada a efetividade do controle externo do Tribunal nestes autos, conforme pontuado pela área técnica (fls. 1591-1592).

Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (PAR - 1ª PRC - 1972/2026, fls. 1595-1596) e determino o **ARQUIVAMENTO** do presente processo com fundamento no art. art. 4º, I, "f", 1 e art. 186, V, "c", ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS

Comunicados

Comunicado Nº 9-2026 | Campo Grande | segunda-feira, 27 de abril de 2026.

Assunto: EMPENHOS DE RESTOS A PAGAR.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Departamento de Informações Estratégicas, com fundamento no art. 2º da Resolução TCE-MS n.º 239, de 6 de dezembro de 2024, **orienta aos seus jurisdicionados** que, para a composição dos valores no "Quadro da Execução dos Restos a Pagar Não Processados", do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, as informações são extraídas dos empenhos de restos a pagar encaminhados na carga inicial do e-Sfinge, que deveria ter sido realizada em janeiro de 2025.

Em razão disso, na emissão do Anexo 12, essa inconsistência foi identificada em 32 (trinta e dois) municípios.





Orienta, ainda, aos jurisdicionados que apresentaram esse problema, que entrem em contato com as Prestadoras de Serviços de TI para encaminharem ao e-Sfinge os empenhos pendentes relativos aos Restos a Pagar não Processados Inscritos em 31 de Dezembro do Exercício Anterior, para a emissão do Balanço Orçamentário.

Atenção: O envio desses empenhos não necessita do cancelamento da ratificação geral dos meses anteriores, bastando que o mês de dezembro não esteja ratificado.

Maiores informações poderão ser enviadas para o e-mail atendimento@tce.ms.gov.br.

Atenciosamente,

Campo Grande, 27 de abril de 2026.

Geanlucas Julio de Freitas

Diretor

Departamento de Informações Estratégicas – DIE/TCE-MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA “P” N.º 264, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Autorizar a averbação de 2.094 (dois mil e noventa e quatro) dias de tempo de serviço e contribuição, em nome do servidor **MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA, matrícula 11323**, ocupante do cargo de Procurador de Contas Substituto do Ministério Público de Contas, fundamentada no artigo 82, inciso II, da Lei Estadual n.º 3.150/2005, conforme descrito abaixo:

- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - Período Contribuição: 17/10/2016 a 15/07/2022;
- Período Contribuição: CNIS 4 - Período Contribuição: 01/02/2022 a 28/02/2022;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA “P” N.º 265, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, no interstício de 27/04/2026 a 06/05/2026, em razão do afastamento legal do titular **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente





PORTARIA "P" N.º 266, DE 27 DE ABRIL DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Nomear **LUCÉLIA FERREIRA DE SOUZA**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Iran Coelho Das Neves.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-ARP/0138/2025 - PROCESSO TC-AD/1256/2025 - 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 004/2025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Multipolpas Industria e Comércio de Polpas de Frutas LTDA – EPP.

OBJETO: Correção de erro material, quanto ao período de reajuste contratual, alterando para maior o valor do contrato em R\$ 482,80 (quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos).

PRAZO: Inalterado.

VALOR: R\$ 54.686,20 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) estimado.

DATA: 15/04/2026.

ASSINA: Flávio Esgaib Kayatt e Artur Rodrigues Filho.

